

Sincretismo Processual e Dois de Seus Efeitos

Carlos Eduardo da Fonseca Passos
Desembargador de TJ/RJ.

Muito se tem discutido sobre a necessidade da intimação pessoal da parte, para que o prazo, de que trata o art. 475-J, do diploma processual civil, comece a fluir, cuja redação é a seguinte:

"Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."

Contudo, antes de dirimir essa *quaestio iuris*, impõe esclarecer seu termo inicial.

Para tanto, pequena digressão é obrigatória.

Não se pode olvidar que o princípio cardeal das reformas processuais, que se iniciaram na década de 90, é o da efetividade do processo.

Dessarte, qualquer norma editada a partir delas deve ser pensada e interpretada, primeira e essencialmente, à luz daquele princípio.

Como cediço, normalmente, a sentença condenatória, no momento de sua prolação, não é dotada de efeito executório. Com efeito, ela está sujeita à eficácia impeditiva. De outro lado, via de regra, a apelação eventualmente interposta será recebida com efeito suspensivo.

Por conseguinte, normalmente, não é da intimação da sentença, que se inicia o prazo para a incidência da multa, cuja natureza jurídica, indubitavelmente, é de coerção legal, para pressionar o devedor ao seu cumprimento espontâneo, tudo isso sob os auspícios do princípio já referido.

Julgada a apelação, incabíveis embargos infringentes e, de outro lado, decorrido o prazo de embargos de declaração, porquanto estes recursos, se recebidos, comportam efeito suspensivo, não há mais outra forma de impugnação com aquela eficácia. Isto quer dizer que a partir de então a sentença, substituída pelo acórdão (art. 512, do Código de Processo Civil), passa a produzir efeitos, ou ao menos, ser provisoriamente cumprida.

Assim, o termo inicial do prazo para incidir a sanção é o momento em que o condenado é intimado, de que a sentença é exeqüível, quer porque os demais recursos não têm efeito suspensivo, quer porque a sentença, de imediato, poderia ser executada provisoriamente (e.g., a proferida em ação de alimentos- art. 520, inciso II, do mesmo diploma).

Dada multiplicidade de situações quanto ao momento em que a sentença possa ser cumprida, mesmo que de forma provisória, melhor asserir que aquele é seu termo inicial.

Poder-se-á aduzir, todavia, com Theodoro Junior, que "a multa do art. 475-J, porém, não se aplica à execução provisória, que só se dá por iniciativa e por conta e risco do credor, não passando, portanto, de faculdade ou livre opção de sua parte" (**As Novas Reformas do Código de Processo Civil**, Forense, 2007, p. 144).

Malgrado a autoridade do ilustre processualista mineiro, o argumento se sustenta, *d.v.*, apenas *ad verecundiam*. Só mesmo o peso intelectual do jurista poderia subjugar tese contrária, o que, de forma alguma, seria suficiente para tanto, na medida em que o argumento tirado da autoridade, como diz Santo Tomás, é o mais fraco de todos, porquanto provém do homem.

Ora, não se pode esquecer o tempo de julgamento nos Tribunais Superiores, entulhados de recursos, muitas vezes quase igual a todo o tempo do processo nas outras instâncias.

O exegeta não pode desprezar a realidade dos fatos. Na interpretação das normas, tais dados do viver cotidiano devem fazer parte de sua excogitação e influir na conclusão.

Bastante atual a advertência de John Locke, de que as verdades morais e as matemáticas guardam maior conexão do que se supõe.

Ademais, o entendimento apresenta inconveniente de ordem prática: se o recurso especial, e.g., não for conhecido, o trânsito em julgado retroage, pois é como se ele não tivesse sido interposto e o prazo de cumprimento de 15 dias, fatalmente, já terá decorrido.

Em razão de tais circunstâncias, que merecem influxo na solução a ser alvitrada, aliadas ao princípio da efetividade do processo, bem se percebe que a interpretação do eminente processualista mineiro, jamais, atenderá àquele postulado, ressalte-se mais uma vez, princípio basilar de todas as reformas.

Ademais, as perspectivas de êxito do recorrente são reduzidas nos recursos especial e extraordinário, de sorte que outro não pode ser o desfecho, senão o de que o termo inicial do prazo da multa é a intimação do condenado de que a sentença se tornou exeqüível, de forma definitiva ou provisória, obviamente, quando já liquidada.

Acrescente-se que na execução provisória podem ser praticados atos de disposição, evidentemente, com a prestação de caução, o que permite inferir que também nela a multa incide.

Por isso, acertada a lição de Athos Gusmão Carneiro, vazada nos seguintes termos:

"Tal prazo passa destarte automaticamente a fluir, independente de qualquer intimação, da data em que a sentença (ou o acórdão, CPC art. 512) se torne exeqüível, quer por haver transitado em julgado, quer porque interposto recurso sem efeito suspensivo.....O prazo transcorre a partir do momento em que a decisão jurisdicional reúne eficácia suficiente para autorizar a execução do julgado, mesmo quando a hipótese comportar apenas a execução provisória" (Cumprimento da Sentença Civil, Forense, 2007, p. 53).

No mesmo sentido Guilherme Rizzo Amaral, cuja doutrina é justificada, *verbis*:

"Ao franquear ao credor a possibilidade de requerer não apenas o cumprimento provisório, mas também a execução provisória do julgado, a lei reconhece a mesma exigibilidade às sentenças e acórdãos com ou sem trânsito em julgado, modificando-se apenas as garantias necessárias para o desenvolvimento expropriatório. O que distingue a sentença transitada em julgado e aquela pendente de recurso é a eficácia declaratória plena, a certeza jurídica que só é conferida na primeira espécie" (A Nova Execução, Comentários à Lei 11.232, de 22/12/05, Forense, 2006, p. 96 e 97).

Definida a primeira questão, cumpre resolver a segunda pertinente à necessidade de intimação pessoal da parte condenada.

Sustenta-se que, como o ato da parte de pagar é personalíssimo, sua intimação pessoal é imprescindível.

A interpretação, impregnada de forte conteúdo de purismo jurídico, põe de lado o princípio da efetividade do processo e abstrai o sincretismo processual, porquanto não há novo processo, apenas a fase executiva se inicia, cuja inauguração deve prescindir daquela exigência.

Indiscutivelmente, o devedor tem de tomar conhecimento do momento em que flui o prazo, após o qual a multa passará a incidir, na medida em que as partes têm de ser comunicadas de todos os atos processuais. Isto não significa, contudo, a necessidade daquela providência, sob pena de sublevação contra o sincretismo processual consagrado na Lei n.º 11.232/05, além de afrontar o princípio da efetividade processual, postulado sempre presente e marcante na interpretação das normas das reformas.

Conspira-se contra o sincretismo na intimação pessoal, porquanto, em termos práticos, pouco difere aquela da citação, com os mesmos obstáculos e idênticas dificuldades.

Realmente, o devedor poderá ocultar-se e impedir, com tal conduta, o lapso do prazo de 15 dias em claro desrespeito àquele princípio, cujo termo, bom enfatizar, é bem superior ao de outrora (24 horas).

Cumpre acrescentar, é de todos sabido, que muito mais fácil ocorria citação no processo de conhecimento do que no de execução. Já quando era para pagar, todas as dificuldades surgiam.

Assim, basta a intimação das partes, na pessoa de seus advogados, de que a sentença se tornou exeqüível, normalmente efetivada através da publicação no órgão oficial.

Ao devedor é que compete, de forma pressurosa, satisfazer o julgado, seja decorrente de cumprimento definitivo ou provisório, daí por que a exigência da intimação pessoal se revela descabida.

Athos Gusmão Carneiro leciona que "a exigência representará uma 'ressurreição', sob outra roupagem, dos formalismos, demoras e percalços que a nova sistemática quis eliminar do mundo processual" (ob. citada, p. 54 e 55).

No mesmo sentido se expressa Guilherme Rizzo Amaral, se não vejamos:

"Seria atentar contra a simplificação do processo - obtida em especial com a eliminação da citação em processo de execução autônomo - exigir-se diligência específica para encontrar o devedor e informá-lo da sentença condenatória e do preceito que agora lhe é exigido em sede provisória. Aliás, poderia ter sido mais enfático o legislador neste ponto, muito embora a leitura dos arts. 236 e 237, do CPC autoriza tal conclusão" (ob. citada, p. 95).

Se permitido recorrer ao direito comparado, o Código de Processo Civil italiano permite a intimação da parte na pessoa de seu advogado nesta hipótese (*apud* Guilherme Rizzo Amaral, op. citada, mesma página, em nota de rodapé).

A adoção do sincretismo processual não se presta a mero devaneio doutrinário de pôr termo ao dualismo processual - conhecimento e execução -. Busca e alcançará propósitos mais altaneiros, - obter efeitos práticos e concretos no processo -, dentre eles o de restringir e até eliminar a prática de atos processuais e a observância de formalidades inúteis que podem, em outros tempos, ter desfrutado de certo prestígio, mas que não mais encontram espaço no processo civil contemporâneo, totalmente voltado para a efetivação do direito material, sem a preocupação de veleidades teóricas, que antes tanto se valorizava.

Ora, exigir a intimação pessoal, no lugar da citação, perdoe-se o adágio popular, "é trocar seis por meia-dúzia". O ditado atual e condizente com as reformas é outro: "ganhou, tem que levar".

O reflexo prático de exclusão daquele ato é, portanto, inafastável.

O entendimento acerca da imperiosidade da intimação pessoal só se justifica como resquício de alguns processualistas, que, ainda, pretendem atribuir ao Direito Processual Civil *status* de *scientia reatrix*.

Por fim, o art. 234, do Código de Processo Civil, não distingue entre as modalidades de intimação, nem impõe a observância daquela forma de comunicação do ato processual na hipótese de cumprimento de sentença, de sorte que não cabe ao intérprete distinguir.

Tudo, por conseguinte, induz à inexigibilidade da intimação pessoal, daí por que o prazo do art. 475-J, do Código de Processo Civil, flui do momento em que a sentença se torna exeqüível, cuja comunicação respeitará o disposto nos art. 236 e 237, do estatuto processual. 